



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.954786/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.877 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente VOITH HYDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de declaração após a ciência do despacho decisório somente é válida para fins de análise do direito creditório do contribuinte, quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em julgar o Recurso Voluntário da seguinte forma: **(i)** pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento do recurso em diligência, na forma da Resolução apresentada pela relatora, e **(ii)** por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos (relatora), que davam parcial provimento ao recurso, para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Jorge Luís Cabral.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-34.184, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, o que somente é possível mediante apresentação dos elementos que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A retificação de declaração após a ciência do despacho decisório somente é válida para fins de análise do direito creditório do contribuinte, quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência do erro de fato no preenchimento da declaração original.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de compensação, objeto do PER/DCOMP nº 22363.35082.150904.1.3.04-5223, fls. 02.

De acordo com o despacho decisório às fls. 02, o motivo para indeferimento do pedido foi o seguinte:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 653.464,2.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O interessado foi cientificado do referido despacho decisório em 02/12/2008, fls. 05/06.

Em 30/12/2008 o contribuinte apresentou petição, fls. 12/24, contrapondo-se ao despacho decisório com base nos argumentos a seguir sintetizados.

- O contribuinte no momento da entrega do PERD/COMP n.º 22636.35082.150904.1.3.04/5223, não havia se atentado para a necessidade de retificar a DCTF do período do 1º trimestre do ano de 2003 (doc. 03).
- Partindo da premissa decorrente da legislação, a REQUERENTE possui o direito líquido e certo a compensação dos valores recolhidos a maior. Em razão deste direito, a Requerente pleiteou administrativamente o ressarcimento no valor de R\$ 653.464,21 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), assim como a conversão deste pedido em compensações, de forma a não recolher uma parcela da COFINS referente ao mês de março de 2003.
- Em suma, verificado que a empresa possui direito a compensação dos créditos, a decisão proferida pela autoridade administrativa não deve prevalecer. Neste sentido, a justificativa apresentada pela fiscalização, ou seja, a inexistência de crédito disponível para compensação dos débitos, não é apta a ilidir o direito ao ressarcimento/compensação, tendo em vista a retificação da DCTF, na qual constitui o crédito utilizado.
- Considerando que a requerente em fevereiro de 2003, teve como COFINS apurada, com base na incidência cumulativa o valor de R\$ 618.261,93 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos), e promoveu o pagamento do DARF no montante de R\$ 1.271.726,14 (um milhão, duzentos e setenta e um mil, setecentos e vinte e seis mil reais e quatorze centavos) (doc.04) .
- Conclui-se que foi recolhido indevidamente aos cofres públicos o montante de R\$ 653.464,21 (seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), quantia objeto do PERD/COMP ora impugnada.
- Reforçando seus argumentos, a defesa faz uma análise sobre o princípio da legalidade e os atos da administração pública.
- Em seguida, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois é necessário para cumprir suas obrigações perante terceiros, já que a mesma deve demonstrar a regularidade fiscal através da Certidão Conjunta.
- Ao final, requer que seja julgado o procedimento a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, assegurando o RESSARCIMENTO / COMPENSAÇÃO, cujo crédito é decorrente do recolhimento indevido a maior da COFINS no mês de fevereiro de 2003.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 11/09/2015 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 72), apresentando o Recurso Voluntário em data de 13/10/2015, pelo qual pediu o integral provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida, com o reconhecimento do crédito pleiteado e a homologação da compensação efetuada.

Subsidiariamente, pediu para que seja convertido o julgamento do recurso em diligência, para que a Receita Federal do Brasil confirme a existência do direito creditório pleiteado, em atenção ao Princípio da Verdade Material.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre o pedido de compensação, objeto do PER/DCOMP nº 22363.35082.150904.1.3.04-5223, o qual foi indeferido através do Despacho Decisório de e-fls. 2 (Rastreamento nº 808270181), que apurou a integral utilização do crédito informado para quitação de débitos do contribuinte.

Argumentou a Recorrente que, no momento da entrega do PERD/COMP não havia se atentado para a necessidade de retificar a DCTF do período do 1º trimestre do ano de 2003, o que ocorreu tão somente em 03/12/2008, após a intimação do Despacho Decisório, efetivada em 02/12/2008.

Concluiu a DRJ de origem que a ciência do despacho decisório da não homologação da compensação caracteriza o início de um novo procedimento fiscal para cobrança do referido débito, aplicando-se os efeitos da exclusão da espontaneidade, conforme previsto na legislação no § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72. Por sua vez, sendo a declaração apresentada após a perda da espontaneidade, caracterizada pela ciência do contribuinte do despacho decisório de não homologação, para que se atribua eficácia às informações nela contidas é necessário que esteja lastreada com documentos hábeis e idôneos, comprovando o equívoco cometido, uma vez que a retificação em tal condição não gera os mesmos efeitos da entrega espontânea.

O ilustre Julgador de primeira instância observou, ainda, que a DIPJ anexada pela defesa não configura documento suficiente, de per si, para comprovar o valor da Cofins efetivamente devida pela empresa no período de apuração de fevereiro/2003 e, diante da

ausência de provas sobre a liquidez e certeza do direito creditório informado na DCOMP, deve ser mantido o despacho decisório da autoridade local que originou o presente litígio.

Em razões recursais, justificou a Recorrente que a DIPJ compreende o período de 01.01 a 31.12, compreendendo o ano anterior à data da declaração e, com isso, refletindo a correta apuração de COFINS. Argumentou, ainda, que a DCTF pode ser retificada a qualquer tempo, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Com a peça recursal foram anexados os seguintes documentos:

- ✓ DCTF original;
- ✓ Comprovante de pagamento de COFINS no valor de R\$ 1.271.726,14;
- ✓ DIPJ;
- ✓ Pedido de Compensação e Ressarcimento (PERDCOMP); e
- ✓ DCTF retificadora.

Considerando que o Despacho Decisório eletrônico limita-se ao cotejo entre dados declarados e pagamentos efetuados via DARF, sem análise individualizada e, uma vez que este litígio versa sobre erro no valor do débito indicado em DCTF original, bem como diante da retificação da declaração e documentação trazida aos autos pela Recorrente, inicialmente esta Relatora propôs a conversão do julgamento do recurso em diligência, para análise e apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório pela Unidade Preparadora.

Todavia, restando vencida pelo voto de qualidade, passo à análise dos argumentos de mérito trazidos em razões recursais.

Observo que a Contribuinte tem o dever de comprovar o direito creditório pleiteado, sendo aplicada a regra do artigo 373, I do Código de Processo Civil. E, considerando a documentação acostada com a peça recursal, deve igualmente ser ponderado sobre a aplicação do Princípio da Verdade Material, o qual exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O Ilustre Doutrinador MEIRELLES (2003, p. 660)¹ assim preleciona:

O processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.

Destaco igualmente a lição de Leandro Paulsen²:

O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 28. ed. atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 660.

² PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Observo ainda que a verdade material vem sendo corretamente aplicada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, bem como por outras Turmas, a exemplo do **Acórdão nº 3201-002.518**, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Neste mesmo sentido, destaco o v. Acórdão nº 1301-003.432, julgado em 18/10/2018 pela 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 1ª Seção com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova

declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas.

No r. voto condutor da decisão acima colacionada, destaco as razões de decidir da Ilustre Conselheira Relatoria, Amélia Wakako Morishita Yamamoto:

O ponto aqui é que a PerdComp apresentada pelo contribuinte contém erro material, e tal fato, por si só não pode embasar a negação ao seu direito de crédito, bem como leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Dessa forma, este Colegiado tem tido o entendimento de se reconhecer parte do requerido pelo recorrente, no sentido de não lhe suprimir instâncias de julgamento, e oportunizar que documentos sejam analisados a fim de analisar o efetivo erro e consequentemente seu direito de crédito.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de retificação da PerdComp apresentada.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Ademais, deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99³, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas.

Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARE, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto.

Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto. **(sem destaque no texto original)**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, **comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada.** (ACÓRDÃO 3001-000.194) **(sem destaque no texto original)**

No v. Acórdão 3001-000.194, de relatoria do Ilustre Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento nos termos do r. voto, abaixo reproduzido parcialmente:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Por sua vez, destaco igualmente o **Parecer Normativo COSIT nº 2, de 23 de agosto de 2016**, que alterou o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO DO CARF. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PARTE INTEGRANTE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. REVISÃO DE OFÍCIO POR ERRO DE FATO.

Inexiste recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados.

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de

1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (e-processo 10166.729961/2013-93)

No Parecer Normativo em referência, assim concluiu a RFB:

a) inexistente recurso contra a liquidação pela unidade preparadora de decisão definitiva no processo administrativo fiscal julgando parcialmente procedente lançamento, tendo em vista a coisa julgada material incidente sobre esta lide administrativa, sem prejuízo da possibilidade de pedido de revisão de ofício por inexatidão quanto aos cálculos efetuados;

b) exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) ficam cancelados os itens 61 a 80 e a alínea 'i' do item 81 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, e a SCI Cosit nº 18, de 3 de agosto de 2012. **(sem destaques no texto original)**

Observo que esta Relatora não afasta a incidência da Súmula CARF nº 164⁴, uma vez que, em não sendo apresentada a documentação complementar perante a Unidade Preparadora, com efeito será insuficiente apenas a DCTF Retificadora, sem comprovação do lastro que ensejou o direito creditório.

Esclareço que a conclusão deste voto tem por premissa a possibilidade em se oportunizar à Contribuinte a comprovação dos valores lastreados nos documentos já apresentados, os quais evidenciam a plausibilidade do direito invocado, com possível probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória.

Portanto, em razão dos documentos trazidos com a peça recursal, deve ser afastado o óbice de retificação do PER/DCOMP objeto deste litígio, retornando o processo à Unidade de Origem para que seja intimado o Recorrente a apresentar documentos complementares, bem como para que sejam tomadas as demais providências necessárias, possibilitando a análise do mérito do pedido.

⁴ Súmula CARF nº 164:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para anular o Despacho Decisório, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do crédito, com a emissão de novo Despacho Decisório.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Redator Designado

Na sessão de julgamento, este Colegiado, por maioria dos votos, divergiu da ilustre Conselheira Relatora, especificamente a respeito do retorno dos autos à Unidade de Origem para que se oportunizasse à Recorrente a apreciação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, com base nos documentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário.

A ilustre relatora considerou que a documentação acostada aos autos, durante a fase do contencioso fiscal, seria suficiente para avaliar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Peço a vênica para discordar respeitosamente do posicionamento da relatora, em razão dos motivos que passo a expor.

A homologação eletrônica de pedidos de compensação ocorre pela verificação de conformidade entre os dados da DCOMP e as informações sobre o crédito pretendido a compensar pelo contribuinte, notadamente aquelas consignadas nas DCTF. Havendo pagamentos realizados com saldo disponível, e no valor dos débitos que se pretende compensar, a homologação procede-se automaticamente.

Logo, se o valor do pagamento realizado está totalmente alocado a um determinado débito confessado em DCTF, o sistema não reconhece a certeza e liquidez do crédito informado e não homologa a compensação pretendida. É justamente este o caso concreto com o qual nos defrontamos, onde as informações da DCTF original eram coincidentes com os pagamentos apresentados na DCOMP e estavam alocados por confissão de dívida do próprio contribuinte a um débito de igual valor. No entanto, a Recorrente apresentou pedido de compensação pleiteando um excesso de valor pago a maior sem ter retificado previamente a sua DCTF, o que implica na impossibilidade do sistema reconhecer esta diferença automaticamente.

Como já consta do Relatório, a Recorrente procedeu à retificação após a ciência do Despacho Decisório.

O Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, assim trata a questão da apreciação de DCTF retificadoras enviadas após o despacho decisório denegando a homologação:

“18. Portanto, mesmo depois da ciência do despacho decisório, pode o interessado apresentar manifestação de inconformidade alegando essencialmente que cometeu equívoco na apresentação da DCTF que respaldaria o crédito pretendido e informando a transmissão da correspondente DCTF retificadora com o intuito de reduzir ou excluir débito tributário confessado.

18.1. Se a retificação da DCTF ocorrer depois do Despacho Decisório, ou mesmo depois da apresentação da manifestação de inconformidade, dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto, o julgador administrativo pode verificar que as razões do sujeito passivo são procedentes e que o indeferimento do crédito decorreu da falta de retificação prévia da DCTF. Evidentemente que, nessa hipótese, o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou não homologou a compensação estava correto, pois o valor do pagamento da DCTF não estava disponível (vide item 10.5). Esse valor, entretanto, tornou-se disponível no trâmite do processo administrativo fiscal. Caso o despacho decisório do indeferimento daquele crédito (ou da não homologação da DCOMP) decorreu apenas dessa hipótese preliminar, o órgão julgador poderá baixar o processo administrativo fiscal em diligência, nos termos do art. 18 do PAF, a fim de analisar as questões fáticas envolvendo a análise do crédito. Note-se que tal procedimento é fundamental para a segurança do crédito, pois, a princípio, é a DRF que tem as condições de avaliar se aquele crédito já não foi alocado em outro PER/DCOMP, além de questões meramente monetárias que podem gerar improcedência parcial, nos termos dos itens 18.4 e seguintes. Caso a DRJ assim não proceda, o julgador então deverá verificar a efetiva disponibilidade daquele crédito (se não foi alocado em outro PER/DCOMP), se os valores estão corretos e se todos os documentos que originaram o crédito se coadunam com o disposto nos sistemas da RFB.

Vemos que a própria Receita Federal do Brasil (RFB) entende que é possível a análise de crédito disponibilizado por DCTF retificadora, desde que esta venha acompanhada das respectivas provas que demonstrem o erro que resultou no pagamento a maior.

Isto está ainda mais claramente explícito no item 13, deste mesmo Parecer Normativo, que reproduzo a seguir:

“13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação.

(Acórdão nº 3802-002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302-002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

13.1. O sujeito passivo é obrigado a comprovar a veracidade das informações declaradas na DCTF e no PER/DCOMP e a autoridade administrativa tem o poder-dever de confirmá-las. A autoridade administrativa poderá solicitar a comprovação do alegado crédito informado no PER/DCOMP, e se ele, por exemplo, for um pagamento e estiver perfeitamente disponível nos sistemas da RFB, pode ser considerado apto a ser objeto de restituição ou de compensação, sem prejuízo de ser solicitado do declarante comprovação de que se trata de fato de indébito. Vale dizer, **a retificação da DCTF é necessária, mas não necessariamente suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Tanto que tal autoridade poderá discordar das razões apresentadas (a despeito da retificação da DCTF) e, conseqüentemente, indeferir/não homologar o PER/DCOMP com base em outros elementos de prova de que tal pagamento, ainda que disponível nos sistemas da RFB.**

No caso em questão, a retificação da DCTF original sem a devida comprovação documental do cálculo correto do débito confessado fez com que a Decisão de Primeira Instância negasse provimento à Manifestação de Inconformidade.

É no momento em que se apresenta a Manifestação de Inconformidade que se deve juntar todas as provas que demonstrem a certeza e liquidez do crédito pretendido, nos termos do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...) “

Temos no presente processo documentação declaratória, conforme reproduzo abaixo parte do Voto Vencido deste Acórdão, onde a ilustre relatora enumera a documentação acostada aos autos como pretensa prova da certeza e liquidez do crédito pretendido.

“Em razões recursais, justificou a Recorrente que a DIPJ compreende o período de 01.01 a 31.12, compreendendo o ano anterior à data da a declaração e, com isso, refletindo a correta apuração de COFINS. Argumentou, ainda, que a DCTF pode ser retificada a qualquer tempo, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015.

Com a peça recursal foram anexados os seguintes documentos:

- ✓ DCTF original;
- ✓ Comprovante de pagamento de COFINS no valor de R\$ 1.271.726,14;
- ✓ DIPJ;
- ✓ Pedido de Compensação e Ressarcimento (PERDCOMP); e
- ✓ DCTF retificadora.”

Após apresentar a DCTF, se for identificado erro no seu preenchimento, ou decorrente dos cálculos dos débitos declarados, o contribuinte pode retificá-la livremente, no entanto, a ocorrência de apreciação do pedido de compensação, de fato, configura procedimento de fiscalização, afastando a espontaneidade e premindo a Recorrente a demonstrar o motivo da retificação pretendida, de forma a liberar o pagamento inicialmente alocado a outro débito decorrente de sua própria declaração.

Apresentar outras declarações relacionadas ao mesmo débito, também retificadas com o objetivo de corrigir também nestas declarações o valor do débito calculado, especialmente aquelas que não possuem a condição de declaração de dívida, não faz prova do motivo da necessária correção, e não traz elementos necessários de prova que permitam à Autoridade Tributária a verificação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

Vemos que no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, cujo trecho foi reproduzido acima, no seu item 18.1, remete-se à livre convicção da Autoridade Julgadora para avaliação das provas presentes no processo, em caso concreto, na análise de DCTF retificadora apresentada após o Despacho Decisório. Já no item 13 e 13.1, do mesmo Parecer COSIT, também acima reproduzido, verificamos que a retificação de DCTF deve ser submetido à verificação e homologação da Autoridade Tributária.

Vemos que para se apurar o exato valor devido de COFINS, a Autoridade Tributária precisa ser capaz de confrontar a formação dos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços em diversas classes que a Lei permite que se convertam em créditos, com os débitos decorrentes da obtenção de receitas tributáveis do contribuinte.

Esta avaliação dependerá da confrontação dos registros contábeis com os documentos fiscais que os deram origem e a avaliação da correta classificação dos créditos e débitos e sua confrontação para se obter o saldo final, devedor ou credor.

Chamo a atenção para o fato de que a documentação apresentada aos autos é insuficiente para proceder a esta análise, revelando-se de fato a mesma informação já constante na DCTF retificadora, não trazendo nada que pudesse ser avaliado de fato pela Autoridade Tributária.

Tendo em vista o que foi esclarecido acima, e considerando o §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, entendo que a Recorrente falhou ao apresentar os elementos de prova constitutivos do direito pretendido, precluindo seu direito em fazê-lo, portanto.

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

